



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003814/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.225 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente GERSON JOSE ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 24/26) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/31):

- em relação aos Rendimentos recebidos do INSS, anexa Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às fls. 06, o qual serviu de base para sua DIRPF;

- em relação a empresa CODESAVI, alega que por estar viajando na época da entrega da Declaração, deixou de informar, sem má fé, os rendimentos pagos por ela, os quais reconhece tê-los recebidos, conforme cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e anexado às fls. 07:
- em relação a empresa ENGER, reconhece ter lá trabalhado somente um mês a título de experiência, e esclarece que não declarou os rendimentos por não ter obtido acesso ao Informe para declarar, tendo juntado cópia do Contrato de Trabalho às fls. 08.
- nada diz em relação aos rendimentos omitidos e recebidos de SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO.

A Impugnação foi julgada Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Inexistindo nos autos elementos que possam infirmar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora e apresentado pelo contribuinte, deve o lançamento ser retificado para cancelar a glosa feita pela fiscalização e restabelecer a correspondente compensação pleiteada na declaração.

Cientificado do acórdão de primeira instância (e-fls. 34), o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 35, 38) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1 - Prezado responsável pelo setor de Recurso de Conselho de Contribuintes, venho por meio desta comunicar que conforme consta da omissão referente ao rendimento recebidos da empresa "SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO" CNPJ: 46.379.40010001-50 no valor de R\$ 13.401,13, com compensação de ofício IRRF, no valor de R\$ 253,53, vinculado a esse rendimento:

1.1 - Tenho a informar que não trabalhei nessa empresa e, não consta da minha declaração conforme cópia anexa. (Declaração exercício - 2005 - Ano-Calendário - 2004).

2 - Quanto a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE, CNPJ: 49.189.82210001-51 no valor de R\$ 12.592,58, com compensação de ofício do IRRF, no valor de R\$ 96,85, segue anexo xerox que forneci para a pessoa que preenche a minha declaração via internet e a mesma não declarou. Peço desculpas pois não houve, utilização de má fé de minha parte. Pois eu não estava em Santos, estava no estado de Pernambuco visitando família por motivo de doença. (copia anexa do informe de rendimento).

3 - Quanto a ENGER ENGENHARIA S/A, CNPJ: 51.167.500/0001-53, no valor R\$ 2.000,00, com compensação no IRRF no valor de R\$ 65,70, nesta empresa trabalhei somente um mês a título de experiência e não tive acesso ao informe para poder declarar. (segue anexo: copia da pagina da carteira de trabalho, comprovando o mês trabalhado).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, verifica-se que nenhum argumento ou elemento de prova foi trazido à Impugnação com o intuito de afastar a exigência, tratando-se, portanto, de matéria preclusa nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Quanto às demais fontes pagadoras, o contribuinte não contesta o recebimento dos rendimentos, não havendo reparos a serem feitos ao lançamento.

Importante ressaltar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, ainda que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la, cabendo a ele examinar as informações nela contidas e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes do início do procedimento fiscal.

Impõe-se esclarecer, ainda, que a ausência do informe de rendimentos não tem o condão de elidir a infração apurada. De fato, a fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e do IRRF correspondente. Não obstante, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll